

**AO ILUSTRE SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP**

**TOMADA DE PREÇOS:** N° 009/2021

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** N° 1328/2021

**WT – TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA LTDA.,**

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.624.525/0001-00, com sede na Rua Carneiro Leão, nº 203, Brás, CEP. 03040-000, São Paulo/SP, neste ato devidamente representada por seu sócio senhor **THIAGO HENRIQUE PESSOA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade de RG nº 25.927.596-7 e CPF/MF nº 220.858.618-22, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tomando ciência de sua inabilitação no processo em epígrafe, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão, nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, por meio das inclusas razões, para que seja recebido, processado e julgado em seus regulares efeitos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 14 de junho de 2021.

---

**THIAGO HENRIQUE PESSOA**

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Henrique Pessoa.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 084D-9826-DE41-2DF2.

## **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**LICITAÇÃO PÚBLICA:** Nº 009/2021

**MODALIDADE:** Tomada de Preços

**RECORRENTE:** WT – TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA LTDA.

Senhor Presidente,

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Recorrente em face da decisão de inabilitação do certame.

## **DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO**

O presente recurso é tempestivo, posto que, protocolado no prazo de 5 dias úteis contados a partir da ciência da decisão que reputou inabilitada a Recorrente (art. 109, I, "a", Lei 8.666/93).

A decisão guerreada foi proferida em 07 de junho de 2021. Computando-se o prazo de 05 dias úteis previsto na norma supracitada, tem-se como prazo final para a sua interposição o dia 14 de junho de 2021.

Evidenciada assim, a tempestividade do presente recurso, que se evidencia apto à análise e julgamento por esta Comissão.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 109, § 2º, prevê, de forma expressa, a atribuição de efeito suspensivo aos recursos administrativos, visando, justamente a evitar o andamento do processo licitatório eivado de ilegalidade.

Nestes termos, pugna a Recorrente, por seu recebimento com efeito suspensivo, sem a prática qualquer ato até análise e julgamento.

## **SINTESE DOS FATOS**

Foi publicado o Edital do Certame Licitatório de nº 009/2020, Tipo Tomada de Preços, pela Prefeitura Municipal de Araraquara/SP, com abertura dos envelopes em 01 de junho de 2021.

O certame tem como objeto a contratação de empresa especializada para a instalação de aproximadamente 600 (seiscentos) novos

pontos de iluminação pública com tecnologia led, dentro do perímetro urbano e rural do município de Araraquara.

A decisão de inabilitação da Recorrente se deu em 07 de junho de 2021. No entanto, com todo o respeito que se impõe, a decisão de inabilitação não merece prosperar.

Detalhamos.

### **DA INJUSTA E INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**

A inabilitação da Recorrente se deu nos seguintes termos.

A empresa WT TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA LTDA fica **INABILITADA** por desatender aos subitens 07.01.01.02 - "Os licitantes já inscritos cujas certidões negativas estiverem vencidas deverão fazer a atualização do Certificado de Registro Cadastral (CRC) até a data marcada para abertura dos envelopes" - e 07.01.01.03 - "A ausência de atualização das certidões que compõem o Certificado de Registro Cadastral (CRC), bem como o não atendimento de qualquer requisito legal de habilitação que deva ser comprovado para fins de expedição do Certificado de Registro Cadastral (CRC), implicará na INABILITAÇÃO DA LICITANTE". A licitante apresentou CRC com certidões FGTS e Conjunta vencidas.

O equívoco da r. decisão é evidente.

Ora, ora. A Recorrente encaminhou toda documentação que se fazia necessária para a renovação da CRC, como determina o Edital, em **20/04/2021**.



De: Caroline Macena <[caroline.macena@gclbrasil.com.br](mailto:caroline.macena@gclbrasil.com.br)>  
Enviado: terça-feira, 20 de abril de 2021 09:37:48  
Para: Edital  
Cc: [licitacoes@gclbrasil.com.br](mailto:licitacoes@gclbrasil.com.br)  
Assunto: Renovação CRC - WT Tecnologia Gestão e Energia LTDA

Prezados, bom dia!

Segue em anexo a documentação necessária para renovação de CRC da empresa WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA.

Sigo a disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Aguardo retorno sobre a efetivação de renovação.

Atenciosamente,

  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**COMISSÃO DE INSCRIÇÃO EM REGISTRO CADASTRAL**

---

**CERTIFICADO DE REGISTRO Nº. 050 / 2021**

---

Razão Social: **WT – TECNOLOGIA, GESTÃO E ENERGIA LTDA**  
CNPJ: 08.624.525/0001-00      Inscrição Estadual: 146.693.231.111  
ENDEREÇO: Rua Carneiro Leão, nº 203 - Brás      CIDADE: São Paulo UF: SP  
CEP: 03040-000 FONE: (11) 2503-0953. E-MAIL: [licitacoes@gclbrasil.com.br](mailto:licitacoes@gclbrasil.com.br)

Capital Social: **R\$ 5.000.000,00** Objeto Social: "A SOCIEDADE, ORGANIZADA EMPRESARIALMENTE, TEM COMO OBJETO SOCIAL, O COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, APARELHOS ELETRÔNICOS DE USO PESSOAL DOMÉSTICO, PEÇAS, ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, INFORMÁTICA, COMUNICAÇÃO, EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO VÍDEO, GERADORES ELÉTRICOS, MAQUINÁRIOS EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, MOVEIS, ARTIGOS PARA DECORAÇÃO, EQUIPAMENTO, COMERCIO INDUSTRIALIZAÇÃO, FABRICAÇÃO; (VIDE VERSO) De acordo com os artigos 966(considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços) e 982(salvo as exceções expressas, considere-se empresa a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967) do código civil.

Encontra-se registrada no Cadastro de Fornecedores para licitações desta Prefeitura Municipal, de acordo com documentos apresentados pelo Art. 27 a 33 da Lei de Licitações nº. 8.666, de 21/06/1993.

Araraquara 26 de Abril de 2021.

**VALIDADE: 26 / ABRIL / 2022**

  
**PAULO EDUARDO DA SILVA**  
COMISSÃO DE INSC. EM REGISTRO CADASTRAL  
PRESIDENTE

Mas de qualquer forma, como se evidencia da imagem a seguir, o seu CRC junto ao Município é válido até o ano de 2022.

**As certidões que compõem a tal instrumento, como é sabido, possuem validade de apenas 30 dias. E, na sessão de 01/06/2021 a Recorrente compareceu e apresentou toda documentação, inclusive as certidões, devidamente atualizadas e vigentes. A DOCUMENTAÇÃO QUE INSTRUI O PROCESSO LICITATÓRIO É PROVA DO ALEGADO.**

Desta forma, a inabilitação da Recorrente tomou como base, a mais equivocada interpretação dos documentos, em patente cenário de formalismo exacerbado.

Explicamos.

O ente licitador tomou como base para a sua inabilitação, as certidões que compõem o CRC. **MAS, como destacado e evidenciado por meio da documentação anexa ao processo licitatório, na data da sessão de 01/06/2021, todas as certidões foram apresentadas, devidamente atualizadas.**

É farta a jurisprudência sobre o tema, com o entendimento pacífico de que *“desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas”*.

Ora, eventual falha (sanável), em relação às certidões vencidas quem compunham o CRC da Recorrente foi por ela mesma corrigida na sessão de 01/06/2021, quando entregou toda sua documentação de habilitação, inclusive as certidões renovadas e vigentes.

**Indaga-se: onde estaria então, o prejuízo da Administração que justifique a exclusão/inabilitação da Recorrente? Simplesmente NÃO EXISTE.**

Pelo contrário. Tal prejuízo restará, sim, evidenciado, com a manutenção de sua inabilitação, já que a Recorrente é, inquestionavelmente, a empresa com maior capacidade técnica para a execução do objeto licitado, além de ser a detentora da proposta mais vantajosa para a Administração. **E, nunca é demais lembrar que a tomada de preço é modalidade licitatória cujo foco é o menor preço.**

Neste exato sentido, recente decisão proferida em sede de mandado de segurança de idêntico objeto, cuja sentença foi integralmente confirmada em segundo grau, pelo TJ/RS.

*“O **objeto imediato** do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração e, como objeto mediato, a*



*obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço” (0066800-67.2013.8.21.0010. 2ª Vara da Fazenda Pública de Caxias do Sul/RS).*

*REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. MOTIVO RELACIONADO À HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OU CONCESSÃO DE PRAZO PARA A JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese vertida nos autos. Ultrapassada a fase de habilitação, é descabida a desclassificação em razão de motivo relacionado à habilitação, forte no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. Havendo a falta de documentação não essencial, deve a administração viabilizar sua anexação sem grande apego ao formalismo, através da conversão em diligência, na forma do art. 43, § 3º, Lei nº 8.666/93, ou na concessão de prazo para a juntada, nos termos do 48, § 3º, do mesmo diploma legal, mormente na hipótese em apreço, em que todos os licitantes foram inabilitados. Precedentes do TJRS e STJ. Sentença confirmada em reexame necessário (0418814-97.2014.8.21.7000)*

**Exatamente a situação do presente caso concreto.**

**Pensemos na hipótese em que a Recorrente não tivesse apresentado na sessão de 01/06/2021, as certidões atualizadas e vigentes. Ainda assim, focando sempre na obtenção do menor preço, por meio da ampliação da concorrência, o ente licitador deveria, nos termos da decisão supra, conceder-lhe prazo em diligência. MAS, não é essa a realidade. A própria Recorrente, na sessão inicial, contemplou, na sua documentação de habilitação, todas as certidões devidamente atualizadas.**

É evidente que qualquer exigência prevista na licitação deve possuir caráter de necessidade, prevalecendo, sempre, a competitividade e



isonomia no certame, para que se encontre a proposta mais vantajosa para o ente público.

O ilustre doutrinador Odete Medauar, em sua obra Direito Administrativo Moderno, pontua: *"Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais."*

Atuante desde 2006 a Recorrente tem como objeto social principal, justamente a montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, fabricação de lâmpadas e luminárias, seja convencional ou led.

Além, como devidamente comprovado, da sua expertise no segmento, com inúmeros contratos administrativos firmados com o mesmo objeto, além de sua carteira de clientes privados.

Seja na esfera pública, ou no âmbito privado, a Requerente possui comprovada qualificação, capacidade técnica e financeira para a realização do objeto licitado, transitando com tranquilidade e expertise, entre a iluminação convencional e led, podendo, inclusive, ser considerada uma das pioneiras neste segmento.

**A verdade é uma só!** A decisão de inabilitação não se sustenta. A Recorrente, já na sessão do dia 01/06/2021 apresentou toda sua documentação de habilitação, inclusive as certidões que compõem o CRC, devidamente atualizadas e, vigentes.

## **DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer-se:

A. Seja recebido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO, em seu efeito suspensivo**, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, até análise do mérito, visando a evitar o andamento do certame em patente ilegalidade.

B. Sejam os demais licitantes comunicados acerca do presente recurso, para, querendo, impugná-lo no prazo de 05 dias úteis, como determina o Edital;

C. Em seu mérito, o **providimento** do presente recurso, com a habilitação da Recorrente no certame, nos termos apresentados;

D. Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER seja o presente recurso remetido à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 14 de junho de 2021.

---

**THIAGO HENRIQUE PESSOA**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/084D-9826-DE41-2DF2> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 084D-9826-DE41-2DF2**



### Hash do Documento

6BCFBF2EC397011C7635C919E621FE05E602606497FE775351481B706038B236

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/06/2021 é(são) :

THIAGO HENRIQUE PESSOA - 220.858.618-22 em 10/06/2021  
10:55 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital - WT TECNOLOGIA GESTAO E  
ENERGIA LTDA - 08.624.525/0001-00

